DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10918/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10228/2021
PROTOCOLO	: 2126093
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUNTRAB/MS
JURISDICIONADO	: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE REGISTRO E COMUNICAÇÃO MULTIPROPÓSITO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE VAGAS DE TRABALHO, SELEÇÃO DE TRABALHADORES E PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2021, iniciado pela Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB/MS, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de sistema de registro e comunicação multipropósito, para identificação de vagas de trabalho, seleção de trabalhadores e promoção de capacitação, no valor estimado de R$ 6.568.800,00 (seis milhões quinhentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja sessão pública para julgamento das propostas foi designada para o dia 13/09/2021.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou, em sede de análise, a possível existência de irregularidades em relação ao Edital/Termo de Referência do certame licitatório

(peça 9), razão pela qual foi determinada a intimação do responsável para manifestação (peças 12-13).

Em resposta à intimação, o Gestor trouxe aos autos justificativas acerca das questões suscitadas na análise técnica (peças 12-13).

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 15 dos presentes autos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme se infere dos autos, a despeito dos apontamentos contidos na análise técnica não foi possível se vislumbrar a existência de elementos que implicassem na necessidade da adoção de medidas/providências de urgência, em relação à licitação em tela.

Em relação aos pontos suscitados pela equipe técnica (*ausência de detalhamento unitário para composição do preço, ausência de ampla pesquisa de mercado/possível superestimação dos preços, divergência em relação ao valor estimado para a licitação, não parcelamento do objeto da licitação, imprecisa definição do objeto da licitação, ausência de internalização do conhecimento*), o Gestor apresentou motivações/razões suficientes e pontuou, respectivamente, que no processo administrativo da licitação consta planilha de custo e composição de preços detalhada e devidamente preenchida; que das cotações realizadas se obteve a média de preços e que representou o valor praticado no mercado; que o objeto da licitação compõem uma solução como um todo, razão pela qual o fornecimento deve ser realizado por uma única empresa; que no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência o objeto se encontra claramente detalhado e; que como o objeto da licitação de traduz na prestação de serviço de locação de licença de software já existente no mercado, entendeu não ser coerente a previsão de cessão de propriedade intelectual e direitos autorais da solução, razão pela qual tal previsão foi retirada do edital do certame (peça 12).

Aliás, cumpre salientar que o Controle Prévio se presta ao acompanhamento dos editais certames licitatórios, para fins de verificação da possível existência de irregularidades aptas a causarem risco de dano e prejuízo

ao erário, conforme previsto no art. 151, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, razão pela qual não se mostra coerente, neste momento, a apreciação mais aprofundada acerca de todos os aspectos referentes à licitação, medida esta que deverá ser efetivada no âmbito de controle posterior do processo licitatório, conforme expressa disposição contida no art. 156 da legislação supramencionada.

Portanto, diante das razões acima expostas e que evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, o arquivamento dos autos é a medida a ser levada à efeito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, **arquive-se** o presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 154 c/c com o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS